



**MPV 759
00524**

EMENDA Nº
_____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

<p>AUTOR DEPUTADO ALESSANDRO MOLON</p>	<p>PARTIDO REDE</p>	<p>UF RJ</p>	<p>P Á G I N A</p>
--	-------------------------	------------------	--

Modifique-se a redação do art. 213 da Lei nº 6015/79, constante no art. 63 da Medida provisória 759/16.

Redação Original

“Art. 63. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 213.

I -

.....

d) retificação que vise a indicação de rumos, ângulos de deflexão ou inserção de coordenadas georreferenciadas, em que não haja alteração das medidas perimetrais ou de área, instruída com planta e memorial descritivo que demonstre o formato da área, assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no Conselho competente, dispensada a anuência de confrontantes;

e) alteração ou inserção que resulte de mero cálculo matemático feito a partir das medidas perimetrais constantes do registro, instruído com planta e memorial descritivo demonstrando o formato da área, assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho, dispensada a anuência de confrontantes;”

Redação Modificada

“Art. 63. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 213.

I -

.....



CD/17070.64822-60

d) *retificação que vise a indicação de rumos, ângulos de deflexão ou inserção de coordenadas georreferenciadas, em que não haja alteração das medidas perimetrais ou de área, instruída com planta e memorial descritivo que demonstre o formato da área, assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no Conselho competente, dispensada a anuência de confrontantes e também a apresentação da ART ou RRT quando o responsável técnico for servidor ou empregado público;*

e) *alteração ou inserção que resulte de mero cálculo matemático feito a partir das medidas perimetrais constantes do registro, instruído com planta e memorial descritivo demonstrando o formato da área, assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho, dispensada a anuência de confrontantes e também a apresentação da ART ou RRT quando o responsável técnico for servidor ou empregado público”*

JUSTIFICAÇÃO

Essa dispensa da apresentação de ART e/ou RRT quando o responsável técnico for servidor ou empregado público se justifica pelo fato de esse profissional não ser obrigado a efetuar o pagamento de anuidades aos respectivos conselhos, não havendo, conseqüentemente, a obrigatoriedade de emissão dos documentos citados.

Decerto, se não houver essa excepcionalização quanto à dispensa de ART ou RRT o procedimento de regularização fundiária restará muito dispendioso ao Poder Público promotor da Regularização Fundiária.

Cabe lembrar que o art. 288 C da Lei Nacional de Registros Públicos, Lei nº. 6015/73 já prevê tal possibilidade:

Art. 288-C. A planta e o memorial descritivo exigidos para o registro da regularização fundiária a cargo da administração pública deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.

____/____/____
DATA

ASSINATURA

